

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

PROJETO DE LEI Nº 048/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

Institui Contribuição de Melhoria nas Ruas Augusto Marco Stefani, trechos que se inicia na Rua Daniel Ahne até a Rua Fridholt Majolo; trecho da Rua Daniel Ahne; e trecho da Rua Fridholt Majolo, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Melhoria, na forma da Lei Municipal nº 558, de 23 de dezembro de 2002 e, no que couber, da Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020 – Código Tributário Municipal, regida pelos termos do Decreto Lei nº 195, de 24/02/1967 e do Código Tributário Nacional, decorrente da realização de obras públicas, tendo em vista a execução da pavimentação em blocos de concreto intertravado, compreendendo uma área equivalente ao total de 3.641,15 m², localizada nas Ruas Augusto Marco Stefani, trechos que se inicia na Rua Daniel Ahne até a Rua Fridholt Majolo; trecho da Rua Daniel Ahne e trecho da Rua Fridholt Majolo, localizadas no Centro do município, conforme mapa que integra esta Lei.

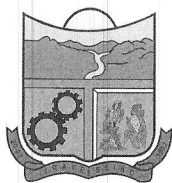
Art. 2º O Poder Executivo publicará edital, de acordo com o art. 96 e seguintes da Lei Municipal nº 1.612, de 2020, conforme disposto no art. 11 da Lei Municipal nº 558, de 2002, com os seguintes requisitos:

- I – delimitação da zona beneficiada;
- II – memorial descritivo do projeto;
- III – orçamento do custo total ou parcial da obra;
- IV – determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;
- V – determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;
- VI – relação de todos os imóveis atingidos pela contribuição de melhoria;
- VII – prazo e condições de pagamento;
- VIII – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias para impugnação;
- IX – parcela de contribuição de melhoria, referente a cada imóvel beneficiado, na forma do plano de rateio.

§ 1º O edital poderá ser publicado após a realização das obras, porém, obrigatoriamente, antes da efetiva cobrança da contribuição de melhoria do contribuinte.

§ 2º As impugnações de quaisquer dos elementos constantes no edital deverão ser dirigidas à Secretaria Municipal de Administração e Finanças, em petição fundamentada, cabendo ao impugnante o ônus da prova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do edital.

§ 3º A impugnação mencionada no parágrafo anterior, não suspenderá o início ou prosseguimento das obras, nem obsta à Administração de praticar todos os atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 4º Não será atualizado o valor devido pela contribuição de melhoria, após a publicação do edital, mesmo quando a impugnação não for provida.

Art. 3º A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização direta dos imóveis privados decorrentes de obras públicas executadas pelo Município, tendo como limite total a despesa realizada com a execução da obra e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1º Para o cálculo da Contribuição de Melhoria será observado o disposto no art. 7º e seguintes da Lei Municipal nº 558, de 2002.

§ 2º A parcela do custo da obra a ser recuperada não será superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX da Lei Municipal nº 558, de 2002.

§ 3º Para fins do disposto no parágrafo anterior, a percentagem de recuperação do custo da obra será na proporção de 5% (cinco por cento) do seu custo total (inciso X do art. 7º da Lei Municipal nº 558, de 2002).

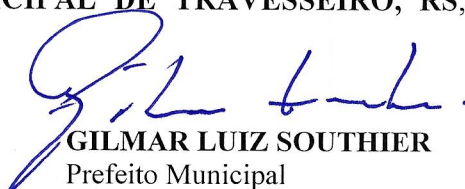
Art. 4º Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, será publicado edital contendo o demonstrativo do custo efetivo, total ou parcial, da obra realizada, assim como cada contribuinte ou responsável será notificado do montante da contribuição da melhoria devida, observado o disposto no art. 10 e seguintes da Lei Municipal nº 558, de 2002.

Art. 5º Em relação às impugnações, pagamentos, isenções ou não incidência da contribuição de melhoria e demais hipóteses não previstas nesta Lei, aplica-se o disposto na Lei Municipal nº 558, de 23 de dezembro de 2002, e, subsidiariamente e no que couber, a Lei Municipal nº 1.612, de 09 de setembro de 2020 – Código Tributário Municipal.

Art. 6º Eventuais despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual.

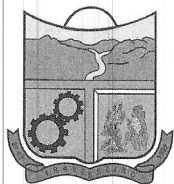
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 31 de agosto de 2026.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data supra


MAICON WILLAND THEISEN
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 048/2026, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

**Senhor Presidente:
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que trata da instituição da Contribuição de Melhoria decorrente da execução de obra pública de pavimentação em blocos de concreto intertravado, compreendendo área total de 3.641,15 m², localizada nas Ruas Augusto Marco Stefani, no trecho que se inicia na Rua Daniel Ahne e se estende até a Rua Fridholt Majolo; em trecho da Rua Daniel Ahne; e em trecho da Rua Fridholt Majolo, no Centro do Município, conforme demonstrado no mapa que integra a presente proposta legislativa.

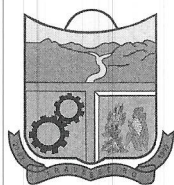
A intervenção projetada consiste na pavimentação das referidas vias com blocos de concreto intertravado, constituindo importante investimento em infraestrutura urbana, destinado a proporcionar melhores condições de trafegabilidade, mobilidade, segurança, acessibilidade e conforto aos moradores, pedestres e condutores de veículos que utilizam esses logradouros.

Além dos benefícios diretamente relacionados à circulação e à melhoria das condições urbanísticas, a execução da pavimentação possui potencial para produzir valorização dos imóveis diretamente beneficiados pela obra, circunstância que constitui o fundamento jurídico para a instituição e posterior cobrança da Contribuição de Melhoria.

A Contribuição de Melhoria encontra fundamento no art. 145, inciso III, da Constituição Federal, bem como nos arts. 81 e 82 do Código Tributário Nacional, sendo tributo vinculado à realização de obra pública da qual resulte valorização imobiliária. No âmbito municipal, a matéria encontra-se disciplinada especialmente pela Lei Municipal nº 558, de 23 de dezembro de 2002, e, subsidiariamente e no que couber, pela Lei Municipal nº 1.612, de 9 de setembro de 2020 – Código Tributário Municipal, além das disposições aplicáveis do Decreto-Lei nº 195, de 24 de fevereiro de 1967.

Por conseguinte, existindo efetiva valorização dos imóveis em decorrência da melhoria realizada, incumbe à Administração adotar as providências legalmente previstas para instituição, lançamento e arrecadação da Contribuição de Melhoria, observados todos os pressupostos e limites estabelecidos pela legislação tributária. Tal providência também se harmoniza com as normas de responsabilidade na gestão fiscal previstas na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à instituição, previsão e efetiva arrecadação dos tributos de competência do Município.

A presente proposição constitui, portanto, uma das providências necessárias à instituição do tributo relativamente aos imóveis que venham a ser efetivamente beneficiados pela valorização decorrente da obra pública, enquadrada nas hipóteses previstas na Lei Municipal nº 558, de 2002, e na legislação federal pertinente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Importante destacar que a Contribuição de Melhoria não decorre simplesmente da realização da obra ou da circunstância de o imóvel estar situado junto à via pavimentada. Sua exigência está condicionada à ocorrência de efetiva valorização imobiliária, que constitui o fato gerador do tributo.

Nesse sentido, o Projeto de Lei estabelece expressamente que a contribuição terá como limite total a despesa realizada com a execução da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que dela resultar para cada imóvel beneficiado, preservando, assim, os limites próprios dessa espécie tributária.

No caso específico das obras objeto da presente proposição, a parcela do custo a ser recuperada mediante Contribuição de Melhoria corresponderá a 5% (cinco por cento) do custo total da obra, conforme estabelece o inciso X do art. 7º da Lei Municipal nº 558, de 2002, sem prejuízo da necessária observância da valorização individual experimentada por cada imóvel beneficiado.

O Projeto também assegura a observância do procedimento administrativo previsto na legislação municipal, mediante a publicação de edital contendo, entre outros elementos, a delimitação da zona beneficiada, o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, a parcela do custo a ser financiada pela contribuição, os critérios relacionados à valorização, a relação dos imóveis abrangidos, o plano de rateio, as condições de pagamento e o prazo para apresentação de impugnações.

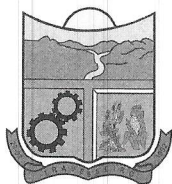
Busca-se, dessa forma, assegurar publicidade, transparência, contraditório e segurança jurídica aos proprietários e demais responsáveis tributários, permitindo-lhes conhecer previamente os elementos utilizados pela Administração para a apuração e o lançamento da contribuição.

Após a execução da obra, total ou parcialmente em extensão suficiente para produzir benefício aos imóveis abrangidos, serão adotadas as providências necessárias para demonstração do custo efetivamente realizado e para apuração da valorização imobiliária, seguindo-se o lançamento e a notificação individual dos contribuintes, na forma estabelecida pela legislação aplicável.

As demais condições referentes à instituição, apuração, lançamento, impugnação, pagamento, isenção, não incidência e cobrança da Contribuição de Melhoria observarão o disposto na Lei Municipal nº 558, de 2002, na Lei Municipal nº 1.612, de 2020 – Código Tributário Municipal, no Decreto-Lei nº 195, de 1967, e no Código Tributário Nacional.

A proposta procura, assim, compatibilizar a realização de importante obra de infraestrutura urbana com os princípios que regem a Administração Pública e o sistema tributário, estabelecendo participação limitada dos proprietários dos imóveis efetivamente valorizados e preservando, simultaneamente, os limites e garantias previstos na legislação.

Ressalta-se, ainda, que a recuperação de apenas 5% do custo total da obra evidencia que a maior parcela do investimento permanecerá suportada pelo próprio Município, destinando-se a contribuição tão somente a recuperar parcela reduzida do investimento público, sempre condicionada à efetiva valorização imobiliária e aos respectivos limites individuais.



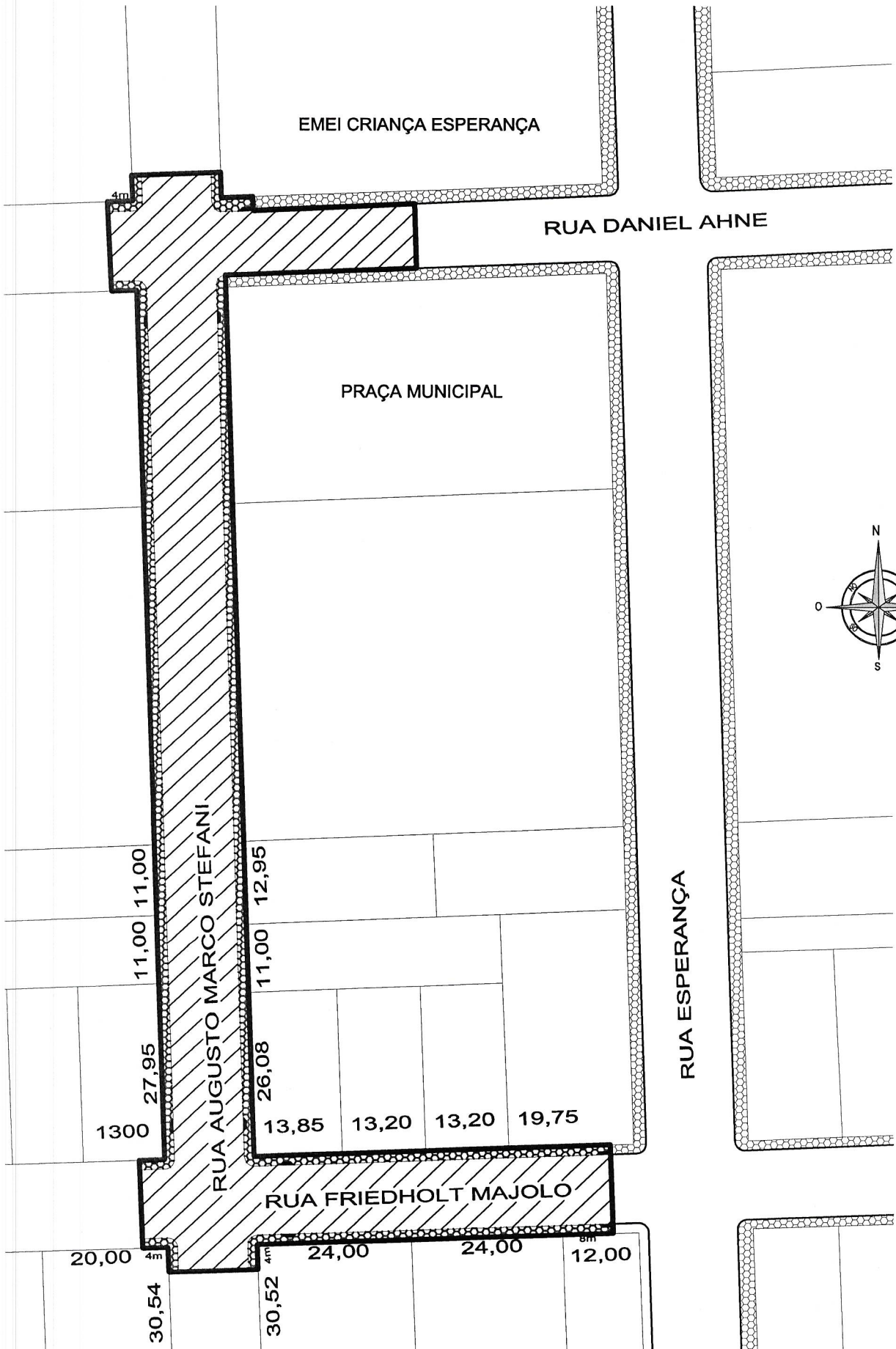
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Diante da relevância da obra para a qualificação da infraestrutura urbana municipal e da necessidade de atendimento às disposições legais que disciplinam a Contribuição de Melhoria, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa.

Contamos com a compreensão dos Senhores(as) Vereadores(as) para a apreciação e aprovação da matéria objeto do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal



mu

[Signature]